



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 27 de agosto de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.802

Recurso nº - 82.496 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente TINTAS RENNER S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

INCENTIVOS FISCAIS - SUDENE. DEPÓSITOS PARA REINVESTIMENTOS. O benefício fiscal instituído pelo art. 23 da Lei nº 5508/68 - art. 262 do RIR/75 - até o exercício financeiro de 1979, inclusive, tem como base de cálculo o imposto de renda devido incidente sobre todos os resultados das empresas industriais, agrícolas, pecuárias ou de serviços básicos instaladas na área da SUDENE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTAS RENNER S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE 28 AGO 1980

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580/017.823/79

RECURSO N.º: 82.496

ACÓRDÃO N.º: 101-71.802

RECORRENTE: TINTAS RENNER S.A.

R E L A T Ó R I O

TINTAS RENNER S.A., com domicílio fiscal em Salvador, Estado da Bahia, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador que manteve o lançamento suplementar correspondente ao exercício de 1978.

Da revisão da declaração de rendimento relativa ao exercício de 1978, resultou o lançamento suplementar de IRPJ no montante original de Cr\$ 144.995,00, a título de IR, PIS e Multa, conforme Notificação de fls. 5.

O lançamento teve como base a exclusão indevida do Quadro 21, item 24 da declaração, no valor de Cr\$99.446,00 com infração ao art. 223 do RIR/75, e redução do imposto calculado por valor maior que a permitida por incentivos fiscais, infringindo os arts. 256, 257, 258 e 262 do RIR/75, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, como se vê do demonstrativo do lançamento suplementar de fls. 12.

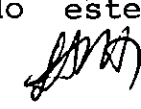
Regularmente notificada, dentro do prazo legal, a Interessada discordou, em parte, do lançamento e apresentou a impugnação de fls. 2, instruída com os documentos de fls. 3/6 e, posteriormente, com os de fls. 11/22. O contribuinte aceitou, como indevida, a exclusão ao lucro real (Quadro 21, itens 24 - Cr\$... 99.446,00) e recolheu a importância de Cr\$34.307,00 conforme DARF

de fls. 3. Alegou, na peça impugnatória, que o valor da redução de 50% do imposto foi calculado sobre os resultados tributáveis da atividade industrial, sendo que a dedução para o incentivo fiscal de reinvestimento (art. 23 da Lei 5508/68 e art. 262 do RIR de 1975), o cálculo foi sobre o imposto devido global.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador, ao proceder o julgamento (fls. 28/29), considerou que o procedimento da interessada com relação à Redução/SUDENE está correto, contudo, a dedução para reinvestimento foi calculada por valor maior, visto que não foram excluídos os resultados de transações ou atividades não correlacionadas com a beneficiada pelo favor fiscal.

O contribuinte, inconformado com a decisão de 1ª Instância, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls 33/34, instruído com os documentos de fls. 35/46, defendendo a improcedência do lançamento suplementar. Apresenta, como razões, que até o advento do Decreto-lei 1730/79, este incentivo (reinvestimento) tinha como base de cálculo o imposto devido global, conforme determina o art. 23 da Lei 5.508/68 com a nova redação que lhe foi dado pelo art. 4º do Decreto-lei 1564/77, bem como os inúmeros julgados deste Conselho de Contribuintes têm esposado este entendimento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A parte litigiosa destes autos refere-se ao lançamento suplementar por diferença encontrada pela repartição lançadora no cálculo da dedução do imposto de renda para aplicação em reinvestimento.

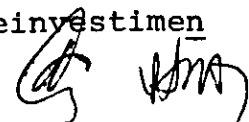
A controvérsia está adstrita à interpretação do art. 23 da Lei 5.508/68, com a nova redação dada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1564/77 e inserido no RIR/75, art. 262.

Discute-se se o benefício fiscal deve ser calculado sobre o imposto devido pela empresa, apurado com base no resultado positivo de todas as atividades, ou se o cálculo alcançaria apenas as atividades operacionais.

A legislação pertinente não faz nenhuma restrição quanto à origem dos recursos que comporiam a base de cálculo do incentivo. Ao contrário, estabelece simplesmente que as empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas nas regiões da SUDENE poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido pela empresa. Assim, a lei refere-se ao valor que, a título desse tributo, o contribuinte estaria, em princípio, obrigado a pagar, e não o imposto que incidiria sobre os resultados positivos das atividades operacionais, como pretende a decisão recorrida.

O Decreto nº 64.214/69, que regulamentou a legislação referente aos incentivos fiscais e financeiros administrados pela SUDENE, na parte das disposições gerais mais precisamente o art. 47, trata do benefício fiscal questionado, não se encontrando nele qualquer limitação quanto a pretendida pela decisão "a quo".

E de outra forma não poderia ser, posto que os favores dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 64.214/69 (arts. 256 a 259 do RIR/75) restringem-se aos resultados de empreendimentos, industriais e agrícolas, enquanto o incentivo fiscal para reinvestimen



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0580/017.823/79

Acórdão nº 101-71.802

to (art. 47 do Decreto nº 64.214/69 e 262 do RIR/75) atinge o imposto devido pelas empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos na região da SUDENE.

Cumpra ressaltar, entretanto, que a Recorrente Tintas Renner S. A., não juntou aos autos, os comprovantes dos depósitos efetuados no Banco do Nordeste do Brasil para reinvestimentos, condição "sine qua non" para gozo do benefício fiscal.

Com esses fundamentos e razões aduzidos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 33/34.


LUIZ ANDRÉ NETO

-

RELATOR

